

# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

### NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N° 004/2025/GPWAP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e do artigo 83 da Lei Complementar n°. 154/1996 (LC n° 154/96);

CONSIDERANDO o comando inserto no art. 127 da CF/88, do qual se extrai que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 80 da LC n° estabelece ser de competência do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e a fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras atribuições estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO a inteligência do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n°. 8.625/93, que possibilita ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 103/2019 (EC nº 103/2019) introduziu mudanças significativas no sistema de previdência social no Brasil, em especial, a desconstitucionalização dos requisitos para aposentadoria, pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), dos servidores públicos dos entes federativos;

CONSIDERANDO a notória imperiosidade de adequação legislativa que supra as necessidades previdenciárias locais de Estados e Municípios e que propicie o equilíbrio financeiro e atuarial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas do Estado de

Rondônia expediu a Notificação Recomendatória nº 016/2024/GPETV, dirigida ao Instituto de Previdência Municipal de Ariquemes, exortando que a autarquia promovesse a deflagração de processo legislativo perante a Câmara Municipal visando à aprovação de diploma legal que contemple a reforma previdenciária, em consonância com o exigido pela EC nº 103/2019;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 04/2025/GPWAP, datado de 15.8.2025, em que este órgão ministerial solicitou aos institutos de previdência dos Municípios de Rondônia, que possuem RPPS, o encaminhamento "de todas as eventuais alterações legislativas inseridas na Lei Orgânica do Município e em lei complementar do ente, em atendimento as exigências da EC n° 103/2019".

CONSIDERANDO que, em resposta apresentada por intermédio do Ofício 116/2025-IPEMA, de 25.8.2025, a autarquia averbou que "o Município de Ariquemes, promoveu alterações na legislação em que estabeleceu as idades mínimas para a aposentadoria dos servidores públicos, através da Lei Municipal n° 2877 de 06 de agosto de 2024 - Lei que Instituiu a Reforma da Previdência no Município de Ariquemes".

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 2.877, de 6 de agosto de 2024 (LC n° 2.877/24), fixou, de fato, critérios relacionados ao tempo de contribuição e às idades mínimas para inativação de seus servidores;

CONSIDERANDO que o art. 40, § 1°, inciso III, da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/19, estabelece que <u>a idade mínima para a</u> aposentadoria no âmbito dos Estados e Municípios deve ser "estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas"; (grifou-se)

CONSIDERANDO que o Município de Ariquemes não promoveu, até a vertente data, qualquer emenda em sua lei orgânica que institua requisitos relacionados à idade mínima necessária para que os seus servidores efetivos façam jus à aposentadoria, nos termos determinados pela CF/88;

CONSIDERANDO que a instituição de requisitos etários tão somente no corpo da LC n° 2.877/24 não atende ao disposto no art. 40, § 1°, inciso III, da CF/88, o que, além de gerar insegurança jurídica, pode resultar na interposição de demandas judiciais por servidores municipais e na negativa de registro de atos concessórios de aposentadoria submetidos à análise de legalidade perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme disposto no art. 71, III, da CF/88 e no art. 37, inciso II, da Lei Complementar n° 154/1996;

## RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:

À Prefeita Municipal de Ariquemes-RO, a Senhora CARLA REDANO, ou a quem vier a substituí-la, para que, com urgência, adote medidas a fim de que seja desencadeado processo legislativo perante a Câmara Municipal de Ariquemes visando à aprovação de EMENDA À LEI ORGÂNICA que estabeleça a idade mínima necessária para aposentadoria dos servidores municipais abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, em consonância com a EC n° 103/2019 e o art. 40, §1°, inciso III, da CF/88.

Caso exista **projeto** de emenda à lei orgânica, que trate da matéria descrita na presente notificação recomendatória, já submetido ao Poder Legislativo Municipal, o gestor do ente federativo deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias, a este órgão ministerial.

Saliente-se que <u>cópia</u> dessa notificação recomendatória será direcionada ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, Senhor **Paulo Belegante**, e ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Senhor **Felipe Rozique**.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, haja vista tratar-se de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 8 de setembro de 2025.

#### WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAN AFONSO PESSOA**, **Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 08/09/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u> e do art. 4º da <u>Resolução TCERO nº 165, de 1</u> de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.tcero.tc.br/validar">https://sei.tcero.tc.br/validar</a>, informando o código verificador **0928597** e o código CRC **5B62CCE6**.

Referência:Processo nº 006629/2025

SEI nº 0928597

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319 www.mpc.ro.gov.br